



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000526/2011-73
ACÓRDÃO	3301-015.505 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERGUBEL FERRO GUSA BELA VISTA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2006 a 01/05/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/1972, nos termos da Súmula CARF nº 11.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. DCOMP ELETRÔNICA NÃO HOMOLOGADA. VIAS RECURSAIS DISTINTAS.

A decisão que considera não formulado pedido de restituição em formulário físico e a decisão de não homologação da DCOMP eletrônica submetem-se a vias recursais próprias. A mera pendência do recurso administrativo relativo ao pedido de restituição não impõe, por si só, o sobrestamento do contencioso instaurado contra a não homologação da DCOMP.

RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. EFEITO SUSPENSIVO. COMPETÊNCIA.

O recurso administrativo regido pela Lei nº 9.784/1999 não possui efeito suspensivo automático. A concessão excepcional desse efeito compete à autoridade recorrida ou à imediatamente superior, nos termos do art. 61 da referida Lei, não cabendo ao CARF apreciar pedido destinado à sua atribuição.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A aplicação da tese firmada no Tema 69 não dispensa a comprovação da existência e da quantificação do pagamento indevido ou a maior. Ausentes elementos documentais hábeis à aferição da certeza e liquidez do crédito, mantém-se a não homologação das compensações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição via formulário e declarações de compensação (DCOMP) 15434.64857.090811.1.3.04-7815 e 38319.15031.090811.1.3.04-5483, transmitidas eletronicamente e vinculadas ao crédito indicado naquele pedido, relativamente a valores que a contribuinte entende recolhidos indevidamente a título de PIS e Cofins, sob o fundamento de inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Conforme consta do Despacho Decisório (fls. 38 à 46), a contribuinte protocolizou, em 08/08/2011, pedido de restituição no montante de R\$ 766.318,66, referente aos períodos de apuração de 01/08/2006 a 01/02/2008 (Cofins) e de 01/08/2006 a 01/05/2010 (PIS), sob a justificativa de que o programa PER/DCOMP não disponibilizaria campo próprio para o crédito pretendido.

Posteriormente, transmitiu eletronicamente as DCOMPs nº 15434.64857.090811.1.3.04-7815 e 38319.15031.090811.1.3.04-5483, por meio das quais utilizou o referido crédito para compensação de débitos próprios.

Por meio do despacho decisório, a Autoridade Fiscal concluiu, de um lado, pela ausência de justificativa apta a autorizar a apresentação do pedido de restituição mediante

formulário físico, considerando-o **NÃO FORMULADO** e, de outro, relativamente às DCOMPs transmitidas eletronicamente, decidiu não homologá-las, por entender inexistente o direito creditório nelas utilizado.

A Autoridade Fiscal fundamentou suas conclusões, em síntese, na ausência de previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, na insuficiência de documentação comprobatória e, quanto ao pedido apresentado em formulário físico, na inadequação do instrumento utilizado para a recuperação do crédito alegado.

Cientificada, a contribuinte apresentou, em 27/04/2012, duas peças de natureza distinta.

A primeira consistiu em recurso administrativo (fls. 49-58) fundamentado no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, dirigido contra o ato que considerou não formulado o pedido de restituição em formulário.

A segunda consistiu em Manifestação de Inconformidade contra a não homologação das DCOMPs (fls. 72-93), na qual, além de questionar a impossibilidade de utilização da manifestação de inconformidade relativamente ao pedido de restituição considerado não formulado, sustentou, no mérito, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, a existência do direito creditório, a possibilidade de apresentação da documentação comprobatória e o direito à correspondente atualização.

A 6ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-87.501, conheceu parcialmente da Manifestação de Inconformidade. Não conheceu das razões dirigidas especificamente contra o ato que considerou não formulado o pedido de restituição, por entender que eventual impugnação dessa decisão deveria seguir o rito da Lei nº 9.784/99.

Quanto aos débitos objeto das DCOMPs, consignou que a sua exigibilidade permanecia suspensa por força do artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/96.

Na parte conhecida, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação das DCOMPs. Em relação ao direito creditório, concluiu que o ICMS deveria integrar as bases de cálculo do PIS e da Cofins e, adicionalmente, que a contribuinte não apresentou documentação suficiente para comprovar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Irresignada, a Interessada interpôs o presente Recurso Voluntário.

Preliminarmente, suscita a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa em razão do período transcorrido entre a apresentação das peças administrativas e o julgamento pela DRJ.

Quanto ao pedido de restituição considerado não formulado, afirma ter apresentado tempestivamente recurso com fundamento na Lei nº 9.784/99, que não teria sido devidamente processado, defendendo que o mérito do pedido somente poderia ser examinado depois da apreciação daquele recurso.

Sustenta, ainda, que a consideração do pedido de restituição como não formulado teria impedido a apreciação do mérito do direito creditório e que, por essa razão, seria prematuro concluir pela inexistência de crédito líquido e certo, pela insuficiência de documentação ou pela cobrança dos valores objeto das DCOMPs.

No mesmo sentido, afirma que seria necessário julgar previamente o recurso regido pela Lei nº 9.784/99 antes de decidir sobre as compensações realizadas.

Não obstante tais alegações, a Recorrente passa, expressamente e *ad cautelam*, ao exame do mérito. Em capítulo específico, reitera a possibilidade de utilização do formulário físico e sustenta a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, invocando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706. Ao final da argumentação de mérito, requer o reconhecimento do crédito e que a unidade de origem verifique a correção dos valores apresentados.

Ao final, requer:

- i. o reconhecimento da prescrição intercorrente e, como consequência, a homologação tácita das compensações e a extinção do respectivo processo de cobrança;
- ii. subsidiariamente, a remessa do recurso apresentado com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.784/99 à autoridade competente, para reconsideração da decisão que considerou não formulado o pedido de restituição; e
- iii. a suspensão da exigibilidade das cobranças enquanto pendentes os recursos administrativos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Kendi Hiramuki**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Passo ao exame das matérias suscitadas no Recurso Voluntário.

2 PRELIMINARES

2.1 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA

A recorrente suscita a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, ao argumento de que o processo teria permanecido sem movimentação por período superior a seis anos na instância de origem.

Os precedentes judiciais invocados pela recorrente, notadamente o AgRg no REsp nº 1.401.371/PE e o AgRg no REsp nº 1.172.640/DF (não são processos tributários), ambos do STJ, bem como as Apelações Cíveis nº 59603816-6 e nº 597200054, do TJRS (processos tributários estaduais), não afastam essa conclusão.

Além de versarem sobre contextos administrativos diversos, tais julgados não prevalecem, no âmbito deste Conselho, sobre a orientação específica e vinculante da Súmula CARF nº 11, segundo a qual não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Do mesmo modo, a invocação de preceitos constitucionais não permite a este Conselho afastar a aplicação do mencionado entendimento uma vez que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, Súmula CARF nº 02.

A Recorrente requer, como consequência do reconhecimento da prescrição, que sejam declaradas tacitamente homologadas as compensações realizadas.

O pedido foi formulado expressamente como decorrência da preliminar ora rejeitada, razão pela qual não subsiste o pressuposto sobre o qual foi deduzido.

Ademais, as DCOMPs foram objeto de pronunciamento expresso da Autoridade Fiscal, que decidiu por sua não homologação em abril de 2012, portanto muito antes do transcurso do prazo de cinco anos previsto.

O prazo legal diz respeito à ausência de decisão administrativa sobre a compensação, e não ao tempo necessário para o encerramento de todo o contencioso posteriormente instaurado.

Do exposto, rejeitada a preliminar de prescrição, resta prejudicado o pedido de homologação tácita das DCOMPs.

2.2 RECURSO ADMINISTRATIVO DA LEI 9.784/99 E DA ALEGADA PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DAS DCOMPS

A Recorrente sustenta que o recurso administrativo apresentado contra a decisão que considerou não formulado o pedido de restituição deveria ser apreciado antes que se pudesse examinar o direito creditório e as compensações realizadas.

A controvérsia exige distinguir os dois atos administrativos praticados no caso concreto.

Conforme se extrai do Despacho Decisório, o pedido de restituição apresentado mediante formulário físico foi considerado não formulado, enquanto as DCOMPs nº 15434.64857.090811.1.3.04-7815 e 38319.15031.090811.1.3.04-5483, posteriormente transmitidas por meio eletrônico e vinculadas ao mesmo direito creditório, foram expressamente não homologadas.

Embora relacionados ao mesmo crédito, os dois atos deram origem a decisões administrativas distintas e sujeitas a vias recursais próprias.

A decisão que considerou não formulado o pedido de restituição foi objeto do recurso administrativo fundamentado no art. 56 da Lei nº 9.784/1999. O referido dispositivo estabelece que o recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, deverá encaminhá-lo à autoridade superior.

As DCOMPs, diversamente, foram transmitidas eletronicamente, apreciadas pela autoridade fiscal e não homologadas, hipótese para a qual a Lei nº 9.430/96 institui o contencioso administrativo fiscal.

Foi precisamente essa distinção que orientou o Acórdão recorrido. A DRJ não conheceu da insurgência dirigida contra a decisão que considerou não formulado o pedido de restituição, por entender que a sua contestação deveria seguir o rito próprio, mas conheceu da Manifestação de Inconformidade relativamente à não homologação das DCOMPs e apreciou os fundamentos materiais do direito creditório.

A circunstância de os dois procedimentos terem por referência o mesmo direito creditório não significa, entretanto, que sejam materialmente iguais.

A pendência do primeiro recurso não retira, por si só, a competência das instâncias do processo administrativo fiscal para apreciar a decisão de não homologação da DCOMP. Isso não significa reconhecer independência material entre os procedimentos, uma vez que eventual reconhecimento ou utilização do mesmo crédito em uma das vias repercute sobre sua disponibilidade na outra e deverá ser considerado pela Administração, a fim de impedir seu duplo aproveitamento.

Tampouco se afirma que uma DCOMP possa ser homologada sem a demonstração da existência, certeza e liquidez do crédito nela utilizado. Ao contrário, a verificação desses requisitos integra o próprio procedimento de homologação da compensação.

No caso concreto não se vislumbra prejudicialidade na análise do mérito da compensação uma vez que o próprio Despacho Decisório que não homologou a DCOMP, não reconheceu como formulado o pedido de ressarcimento que suporta o pleito da Requerente.

Rejeito, portanto, a alegação de que o julgamento da DCOMP deva aguardar **necessariamente** a solução do recurso administrativo do pedido de restituição.

Quanto ao pedido específico para que este Conselho determine o processamento, a remessa ou a reconsideração daquele recurso, não compete ao CARF substituir-se às autoridades competentes pela via recursal prevista no art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Dessa forma, não conheço dessa pretensão.

3 MÉRITO

3.1 DO DIREITO CREDITÓRIO

A Recorrente devolve expressamente ao conhecimento deste Colegiado a controvérsia relativa à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Com efeito, embora sustente inicialmente que a apreciação do mérito deveria aguardar o julgamento do recurso administrativo interposto com fundamento na Lei nº 9.784/99, passa, posteriormente, a discuti-lo em caráter subsidiário.

Contudo, mesmo não sendo o momento ideal para tratar das questões de mérito, AD CAUTELAM vem a contribuinte apresenta-las a seguir (fl. 150)

...

Portanto, o crédito da Contribuinte deverá ser reconhecido, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal STF, no Recurso Extraordinário nº 574.706 e em conformidade com o que tem adotado o Superior Tribunal de Justiça STJ, devendo a unidade de origem verificar a correção dos valores apresentados pela Recorrente em seus pedidos. (fl. 154)

A matéria encontra-se atualmente definida pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido ao Tema 69 da repercussão geral, a Suprema Corte fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Conforme orientação vinculante observada pela Administração Tributária, o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais, e os efeitos da decisão se produzem após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data, inclusive, desde que discutam precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo das contribuições.

No presente caso, o pedido administrativo foi protocolado em 08/08/2011 e tinha por fundamento a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições.

Nos termos do artigo 99 do RICARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros.

O reconhecimento dessa premissa jurídica, contudo, não implica automaticamente o reconhecimento do direito creditório indicado nas DCOMPs. O decidido no Tema 69 resolve a controvérsia jurídica, mas não demonstra no caso concreto a ocorrência, a extensão e a quantificação do pagamento indevido ou a maior.

E essa questão integra a controvérsia desde o Despacho Decisório.

A Autoridade Fiscal consignou expressamente que incumbia à contribuinte demonstrar a efetiva existência do indébito mediante documentação comprobatória, registrando que os elementos apresentados não permitiam aferir o crédito pleiteado.

Finalmente, temos que destacar que é atribuição da contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito tributário, anexando os documentos comprobatórios do direito creditório conforme disposto no § 1º, do art. 65 da IN RFB nº 900/2008. (fl. 40)

Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada afirmou que toda a documentação fiscal necessária estaria em sua contabilidade e à disposição da Administração, justificando a não apresentação em razão do grande volume de documentos. Não houve, contudo a juntada desses elementos.

Entretanto, urge ressaltar que toda a documentação fiscal necessária para a comprovação da existência do crédito apurado encontra-se na contabilidade da empresa e à disposição desta Delegacia Federal do Brasil para qualquer avaliação, não tendo sido apresentada anteriormente por razão do grande volume de documentos que teriam de ser trazidos aos autos. (fls. 79-80)

A decisão recorrida manteve expressamente esse fundamento, consignando que:

Ainda que fosse superada a questão da legalidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória do alegado indébito, conforme esclarece o despacho decisório, a teor do que dispõe o art. 98, §6º da IN RFB 900/2008, o que tornaria inviável qualquer aferição do seu suposto direito creditório, bem como a certeza e liquidez do crédito vindicado (fl. 121)

No Recurso Voluntário, novamente não foram apresentados documentos fiscais ou contábeis destinados a suprir essa deficiência. Ao contrário, o próprio Recurso Voluntário requer:

Portanto, o crédito da Contribuinte deverá ser reconhecido, em plena consonância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal STF, no Recurso Extraordinário nº 574.706 e em conformidade com o que tem adotado o Superior Tribunal de Justiça STJ, devendo a unidade de origem verificar a correção dos valores apresentados pela Recorrente em seus pedidos. (fl. 154, g.n.)

A pretensão não pode ser acolhida nesses termos.

O ônus de demonstrar a existência, a certeza e a liquidez do crédito utilizado em declaração de compensação incumbe ao sujeito passivo que o invoca. A aplicação do Tema 69 não transfere à Administração o dever de constituir, a partir da escrituração da contribuinte, o crédito declarado.

Para fins de homologação das compensações, é necessário que o conjunto dos elementos constantes dos autos (PER e DCOMP) permita aferir a existência, a certeza e a liquidez do crédito utilizado.

No presente caso, contudo, o pedido de restituição apresentado em formulário foi considerado não formulado, de modo que, até onde se sabe, não houve naquela via reconhecimento administrativo prévio da existência ou da quantificação do crédito. As DCOMPs, por sua vez, foram submetidas à apreciação da autoridade fiscal, que examinou diretamente o direito creditório nelas utilizado e apontou, entre os fundamentos da não homologação, a insuficiência dos elementos apresentados para sua comprovação.

A meu ver, não existe um conjunto documental robusto que permita concluir pela existência do crédito. O que encontramos são essencialmente planilhas elaboradas pela Contribuinte sem qualquer documentação fiscal que permitiria verificar cada parcela do ICMS destacado e os recolhimentos correspondentes de modo que não vislumbro qualquer hipótese possível favorável ao pleito da Requerente.

Também não se mostra cabível converter o julgamento em diligência exclusivamente para que a unidade de origem produza ou busque documentação cuja apresentação incumbia à própria interessada, especialmente porque a deficiência já lhe era conhecida desde o Despacho Decisório e não foi suprida nem na Manifestação de Inconformidade nem no Recurso Voluntário.

Assim, embora o Tema 69 deva ser observado quanto à questão jurídica discutida, não restou demonstrada nos autos a certeza, a liquidez e a quantificação do direito creditório utilizado nas DCOMPs, razão pela qual não há fundamento para reformar a decisão recorrida quanto à sua não homologação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

3.2 DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A Recorrente requer a suspensão das cobranças vinculadas ao processo de cobrança nº 13609.720382/2012-36 e ao respectivo documento de arrecadação, em razão da pendência dos recursos administrativos.

Também aqui devem ser distinguidos os efeitos das duas vias recursais.

Quanto aos débitos objeto da DCOMP, a própria decisão recorrida reconheceu que a suspensão da exigibilidade decorria diretamente do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 enquanto pendente o contencioso instaurado contra a não homologação da compensação. A legislação efetivamente atribui à manifestação de inconformidade e ao recurso relativos à não homologação os efeitos do art. 151, III, do CTN quanto aos débitos objeto da compensação.

Não há, portanto, sucumbência da Recorrente nesse ponto, pois o efeito jurídico pretendido já foi reconhecido pela própria DRJ e decorre diretamente da legislação.

Situação diversa diz respeito ao recurso interposto com fundamento na Lei nº 9.784/1999. Nos termos do art. 61 dessa Lei, o recurso administrativo não possui efeito suspensivo automático, cabendo à autoridade recorrida ou à imediatamente superior, diante das circunstâncias previstas no dispositivo, atribuir-lhe excepcionalmente esse efeito.

Consequentemente, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade: quanto aos débitos discutidos no contencioso da DCOMP, por ausência de interesse recursal, uma vez que a suspensão já foi reconhecida pela decisão recorrida; e, quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso regido pela Lei nº 9.784/1999, por não competir a este Colegiado sua apreciação.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, na parte conhecida rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Kendi Hiramuki